

PROCESSO nº 0020148-40.2016.5.04.0000 (AR)

AUTOR: MPT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4A. REGIÃO

RÉUS: FABRICIO RICARDO DA SILVA RODRIGUES e TRANSPORTES SENTINELA LTDA.

RELATORA: ROSANE SERAFINI CASA NOVA

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA. COLUSÃO ENTRE AS PARTES PARA SIMULAR RECLAMATÓRIA TRABALHISTA, EM FRAUDE À LEI.

Presente, nos autos, conjunto de circunstâncias e elementos indicativos de que as partes no feito originário se utilizaram do processo do trabalho com o intuito de, em fraude à lei, obter a homologação de acordo, com a finalidade de constituir crédito trabalhista privilegiado, em prejuízo dos demais credores, sobretudo da Fazenda Nacional, haja vista o número significativo de ações de execução fiscal por ela propostos em face da empresa segunda ré, envolvendo valores de monta, impõe-se o acolhimento da pretensão rescisória, fundamentada no artigo 966, inciso III, do Novo Código de Processo Civil.

Procedência da ação rescisória. Desconstituição da sentença de homologação de acordo proferida nos autos da reclamatória trabalhista, e novo julgamento de extinção do processo, com fundamento no artigo 142 do CPC/2015.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 2ª Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região:

por unanimidade de votos, julgar PROCEDENTE A AÇÃO RESCISÓRIA, para desconstituir a sentença de homologação de acordo

proferida pelo Juízo da 7ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, nos autos da reclamatória trabalhista de nº 0001289-57.2013.5.04.0007, e, em juízo rescisório, EXTINGUIR O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 142 do CPC/2015, devendo a Secretaria oficial à OAB, dando ciência dos fatos relatados no presente acórdão, para adoção das providências que entender cabíveis em relação aos advogados que atuaram no feito.

Custas de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), calculadas sobre o valor dado à causa, de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), pelos réus.

Intime-se.

Porto Alegre, 13 de maio de 2016 (sexta-feira).

RELATÓRIO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO ajuíza ação rescisória em face de FABRÍCIO RICARDO DA SILVA RODRIGUES e TRANSPORTES SENTINELA LTDA., pessoa jurídica de direito privado extinta, na pessoa de seus sócios MIKOLAJ SCHWEZ e NICOLAU SCHWEZ, pretendendo a desconstituição da decisão homologatória de acordo proferida nos autos da reclamatória trabalhista de nº 0001289-57.2013.5.04.0007, movida pelo primeiro réu contra a segunda, que tramita na 7ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, com fundamento no que dispõem os incisos III do artigo 966 do Novo Código de Processo Civil e VIII do artigo 485 do CPC/1973, sem correspondência no CPC/2015.

Sustenta o autor que o acordo em questão decorreu de colusão entre as partes, com a finalidade de fraudar a lei.

Relata que o primeiro réu, em 12.09.2013, interpôs reclamatória trabalhista contra a segunda ré, postulando a condenação desta ao pagamento de inúmeras verbas decorrentes do contrato de trabalho que, segundo alegado na inicial daquele feito, teve vigência de 02.08.2008 a 10.10.2011 e de 11.11.2011 a 23.08.2013, com a percepção de salário de R\$ 2.000,00 em

carteira e mais R\$ 4.000,00 pago 'por fora', sendo demitido sem o pagamento das verbas rescisórias devidas. Atribuiu à causa o valor de R\$ 300.000,00. A petição inicial veio instruída de procuração outorgada ao advogado Osvaldo Xavier Hugo.

A audiência inaugural, designada para 18.10.2013, foi adiada, tendo em vista a ausência da reclamada que não fora notificada. Na audiência de 25.11.2013, novamente não compareceu a reclamada por falta de intimação, tendo o Oficial de Justiça certificado que a sede da empresa reclamada se encontrava desocupada, com sinais de abandono. Foi então efetivada a citação por edital. À audiência de 10.02.2014 novamente a reclamada não compareceu, sendo declarada revel e confessa quanto à matéria de fato. O reclamante desistiu do pedido de pagamento do adicional de insalubridade, prosseguindo o feito quanto às demais postulações.

Proferida sentença, foi a ação julgada procedente em parte, sendo arbitrado valor provisório à condenação de R\$ 150.000,00. O reclamante apresentou cálculo de liquidação, totalizando R\$ 454.336,75, o qual não foi impugnado pela ré, sendo, então, homologado pelo Juízo.

Em 17.03.2014, a reclamada habilitou-se nos autos, juntando procuração outorgada ao advogado Marcelo Nedel Scalzilli. Em 21.03.2014, as partes peticionaram, em conjunto, requerendo a homologação de acordo, mediante o pagamento de R\$ 274.000,00 em uma única parcela até o dia 26.03.2014, diretamente ao reclamante, no escritório profissional de seu procurador.

O acordo foi homologado em 25.04.2014, consignando o Juízo que o reclamante deveria se manifestar no prazo de dez dias quanto ao seu cumprimento, o que não fez.

O autor da presente ação chama a atenção para o elevadíssimo valor acordado no processo subjacente, muito próximo àquele atribuído à causa na inicial, permitindo a presunção no sentido de que houve o reconhecimento praticamente integral dos pedidos deduzidos naquela peça,

bem como para a rapidez com que entabulado o ajuste, já que a petição em que apresentado foi protocolada em 21.03.2014, e a previsão de pagamento da quantia de R\$ 274.000,00, em uma única parcela, para 26.03.2014. Ou seja, as partes sequer pretendiam esperar a homologação do ajuste para a realização do pagamento à vista e integral de quantia tão elevada. E mais, sem que a reclamada oferecesse qualquer resistência à pretensão do reclamante, já que somente se manifestou nos autos para firmar acordo e depositar os valores correspondentes.

Todos os fatos evidenciam, de forma clara, que houve manejo de reclamatória fraudulenta, com o propósito de simular dívida trabalhista.

Em 08.08.2014 o Parquet requereu vista do processo originário, o qual foi remetido à Procuradoria Regional do Trabalho em 04.09.2014, onde já tramitava o Inquérito Civil nº 001160.2014.04.000/6, para fins de investigação e possível ajuizamento de ação rescisória, em face de reclamatórias ajuizadas contra a empresa Transportes Sentinela Ltda.

Afirma o autor que são inúmeras as circunstâncias que permitem concluir pela perpetração de simulação de lide nos autos do processo originário. Tanto é assim que foram instaurados pelo Ministério Público do Trabalho os Inquéritos Civis de nº 001160.2014.04.000/6 e 001108.2014.04.000/1, para investigação de fatos vinculados à segunda ré, a qual teve início com a notícia de suposta fraude na reclamatória de nº 0000618-65.2013.5.04.0029, proposta em 14.05.2013 por Luciano Teixeira dos Santos. Naquele feito, o valor da causa foi estimado em R\$ 28.000,00, e a procuração outorgada ao escritório Vieira, Menezes, Carrion, Bergonsi e Coutinho Advogados Associados, credenciado junto ao sindicato profissional. Em 12.12.2013, as partes protocolaram petição conjunta, requerendo a homologação de acordo para pagamento do valor principal de R\$ 27.989,47, acrescido de R\$ 5.997,74 a título de assistência judiciária. Não tendo a petição sido assinada pelo reclamante, o Juízo determinou a sua intimação pessoal.

Comparecendo à Vara do Trabalho, o reclamante optou por não ratificar o

acordo, relatando ter sido "chamado no escritório de seu procurador e que, quando lá esteve, recebeu a importância de pouco mais de R\$ 7.000,00 e que assinou um recibo de pouco mais de R\$ 30.000,00." Foi então realizada audiência, em 01.04.2014, à qual compareceu o reclamante, acompanhado do advogado Filipe Bergonsi, que alegou, em síntese, que: "assinou petição de acordo no dia em que pegou o dinheiro; o recibo tinha sido assinado um dia antes; afirma que quando o pagamento aconteceu não havia ninguém da ré, apenas seu advogado, que foi quem fez o pagamento; havia bastante gente para fazer acordo, entrava um por um, afirma que possui dez testemunhas consigo, para confirmar as alegações, a maioria assinou, estão na mesma situação que o autor." Após o reclamante confirmar que gostaria de revogar a procuração, foram ouvidas testemunhas. Acerca dos depoimentos prestados, o Juízo se manifestou dizendo, em síntese, que "todas as pessoas ouvidas confirmaram que os valores indicados nas petições de acordo apresentadas nos processos não correspondem aos valores recebidos. Além disso, todos afirmaram ter recebido do Dr. Felipe Bergonsi os valores inferiores aos indicados nos documentos assinados, não de um representante da ré (que teria feito os pagamentos, segundo o Dr. Felipe)." Diante da suspeita de fraude, o acordo não foi homologado, tendo sido proferida sentença de procedência parcial dos pedidos formulados na inicial.

Situação semelhante ocorreu na reclamatória trabalhista de nº 0000647-02.2013.5.04.0002, ajuizada por Paulo Roberto Teixeira dos Santos (irmão de Luciano Teixeira dos Santos), a qual foi extinta, sem resolução do mérito, com base no artigo 129 do CPC, em razão de conluio para justificar esvaziamento de patrimônio.

Sustenta o autor não ser crível que uma empresa que encerrou suas atividades e possui dívida ativa em valores milionários aceite firmar acordo com diversos trabalhadores por quantias altíssimas, por meio do pagamento em dinheiro ao advogado, sem ao menos exigir recibo autenticado dos reclamantes. Afirma, ainda, haver fortes indícios de que os reclamantes assentiram com a fraude perpetrada pela empresa, tendo

somente 'denunciado' os acordos já firmados porque descobriram que foram pagos valores a maior pela empresa aos advogados, ou seja, porque perceberam que 'saíram no prejuízo' no esquema simulado.

Conclui, assim, que a prática de acordos fraudulentos é contumaz pela segunda ré, e que tudo indica que há outros feitos seguindo o mesmo procedimento.

A evidenciar a gravidade da conduta da segunda ré e dos advogados envolvidos nas reclamações trabalhistas ajuizadas por ex-funcionários desta, a aponta a existência do Inquérito Policial de nº 5065845-91.2014.4.04.7100, instaurado pela Polícia Federal, em 10.09.2014, para apuração de possível ocorrência de delito previsto no artigo 355 do Código Penal, perpetrado, em tese, pelo advogado Filipe Bergonsi, tendo em vista ter havido quebra de confiança entre este profissional e seus constituintes, na medida em que "em diversos Processos Trabalhistas, Reclamantes representados pelo causídico teriam assinado acordos extrajudiciais com a mesma Reclamada, TRANSPORTES SENTINELA, os quais constariam determinados valores, porém teriam efetivamente recebido quantias menores do aquelas constantes nos termos de acordo."

Ressalta o autor, ainda, que a empresa segunda ré encerrou suas atividades entre maio e junho de 2011, tendo afirmado na reclamação trabalhista proposta por Joceli da Silva Leszerinki (nº 0001328-74.2011.5.04.0023), que dispensou todos os seus funcionários, permanecendo apenas o Sr. Roberto Garighan da Silva, para finalizar os procedimentos de praxe. Essa pessoa interpôs reclamação trabalhista contra a empresa (nº 0020328-31.2013.5.04.0010), afirmando ter laborado até 2013, em turno integral, muito embora os recibos de pagamento de salário tenham sido emitidos até maio de 2011 apenas. Além disso, no cadastro da Junta Comercial do Rio Grande do Sul a data de cancelamento da empresa é 27.11.2011. Os fortes indícios de que tal reclamação, movida por Roberto, tratava-se de lide simulada, embasaram o ajuizamento da ação rescisória de nº 0020969-78.2015.5.04.0000 pelo Ministério Público do Trabalho, em 16.06.2015, que ainda tramita na 2ª SDI deste Tribunal Regional.

Ademais, conforme ofício da Procuradoria da Fazenda Nacional no RS, a segunda ré é devedora da Fazenda Nacional, ostentando débitos de considerada monta inscritos em Dívida Ativa da União, e em atual cobrança judicial por meio de processos de execução fiscal. Em consulta ao sítio eletrônico da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, extrai-se que a referida empresa possui contra si cerca de 26 execuções fiscais em curso, sendo que as duas ações de embargos à execução que ajuizou em 2007 e 2008 possuem valor da causa que, somados, passam de R\$ 3.500.000,00.

Entende evidenciado que o objetivo da segunda ré, portanto, era de, por meio de lides trabalhistas simuladas, obter créditos trabalhistas privilegiados capazes de salvaguardar parte de seu patrimônio empresarial, em prejuízo de seus verdadeiros credores, no caso, a Fazenda Nacional.

Ainda em relação à ação rescisória movida pelo MPT (nº 0020969-78.2015.5.04.0000), com o objetivo de desconstituir o acordo homologado na reclamatória trabalhista proposta por Roberto Garighan da Silva, ressalta que em 21.01.2015, este peticionou nos autos informando ter revogado a procuração outorgada ao advogado Osvaldo Xavier Hugo, porque não concordava com os termos do acordo homologado, sequer tendo sido consultado sobre ele. A nova procuração foi outorgada ao advogado Luiz Carlos Ribas Rieffel.

A empresa peticionou nos autos, requerendo que, caso o reclamante e seu antigo procurador não chegassem a um entendimento, fossem eles intimados a colocarem à disposição da Vara do Trabalho o valor integral (R\$ 200.000,00) já pago pela ré a título de entrada do acordo. Esses fatos confortam a tese do Juízo exposta na decisão proferida na reclamatória trabalhista de nº 0000618-65.2013.5.04.0029, de que poderia estar ocorrendo apropriação de uma parte do crédito dos trabalhadores pelo escritório de advogados, juntamente com o desvio de patrimônio da eventual massa falida.

Nesse sentido, haveria um conflito de interesses entre o reclamante e seu advogado, na medida em que este último, em parceria com a empresa

demandada, teria orquestrado a conciliação, em diversas reclamatórias trabalhistas, por valores superfaturados, de modo que o profissional receberia uma parcela, e a empresa ré desviaria outra, frustrando, assim, as execuções fiscais que contra ela tramitam.

Salienta que o reclamante Roberto Garighan da Silva é réu em Ação Monitória que tramita perante a 3ª Vara Cível do Foro Central de Porto Alegre, proposta em 15.07.2013, na qual constituiu, entre seus procuradores, o advogado Marcelo Scalzilli, que também é advogado da empresa ré. Tal circunstância leva a concluir que os interesses das partes são convergentes e não contrários, como deveriam ser em se tratando de processo jurisdicional contencioso. O fato de ter havido desentendimento entre o reclamante Roberto e seu advogado Osvaldo Xavier Hugo indica que o primeiro estava envolvido na fraude desde o início, porém entrou em conflito quanto aos valores devidos a cada um (reclamante e advogado). Ressalta que da primeira parcela do acordo, de R\$ 200.000,00, o advogado Xavier Hugo devolveu ao reclamante somente R\$ 37.300,00 em audiência, valor que confere com a média das quantias recebidas pelos demais trabalhadores que moveram ações trabalhistas, e nas quais firmaram recibos de quantias maiores do que as percebidas. No caso em questão, mais de R\$ 160.000,00 ficaram com o advogado da parte a título de honorários advocatícios.

Todos os fatos relatados permitem a conclusão no sentido de que houve simulação de lide no processo subjacente, com o objetivo de buscar o reconhecimento de falso crédito trabalhista como forma de fraudar a lei e prejudicar o direito de terceiros, credores legítimos.

Pede, assim, a procedência da presente ação para que, após desconstituída a decisão rescindenda, em novo julgamento, em juízo rescisório, seja decretada a extinção do processo originário, na forma dos artigos 142 e 485, VI, do CPC/2015 (artigos 129 e 267, VI, do CPC/1973).

Dá à causa o valor de R\$ 300.000,00. Junta documentos.

Citados os réus, o primeiro apresenta defesa nos termos consignados no Id

e3b2c50 - Pág. 1 a 4, e a segunda ré e seus sócios nos termos deduzidos no Id 3eceb2 - Pág. 1 a 5. O autor se manifesta a respeito, nos termos do Id 8155018 - Pág. 2 a 6.

Encerrada a instrução, o autor e a segunda ré aduzem razões finais.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

1. DA PRETENSÃO RESCISÓRIA. DA ALEGAÇÃO DE COLUSÃO ENTRE AS PARTES. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 966, III, DO NCPC.

Pretende o autor a desconstituição da sentença homologatória de acordo proferida nos autos da reclamatória trabalhista de nº 0001289-57.2013.5.04.0007, movida pelo primeiro réu Fabrício Ricardo da Silva Rodrigues contra a segunda ré Transportes Sentinela Ltda., na pessoa de seus sócios Mikolaj e Nicolau Schwez, que tramita na 7ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, com fundamento no que dispõem os incisos III do artigo 966 do Novo Código de Processo Civil e VIII do artigo 485 do CPC/1973, sem correspondência no CPC/2015, por entender que se trata de decisão resultante de colusão entre as partes, com a finalidade de fraudar a lei.

Com efeito, verifica-se, nos autos, a comprovação de uma série de fatos tendentes a demonstrar que, efetivamente, a sentença rescindenda resultou de colusão entre as partes, com a finalidade de fraudar a lei, e, desta forma, constituir crédito privilegiado para desviar patrimônio da empresa e de seus sócios, eventualmente ainda existente, visando esquivar-se do pagamento de dívidas, sobretudo, fiscais.

De acordo com a doutrina de Pontes de Miranda, "A colusão entre as partes em fraude à lei é o acordo, ou concordância, entre as partes, para que, com o processo, se consiga o que a lei não lhe permitiria, ou não permita, ou não permitia, o que tem por base simulação, ou outro ato que fraude a lei. (...) Não é preciso que só a utilização do processo pudesse dar às partes o atingimento do fim que elas querem; basta que tenha sido o meio empregado. Nem é de exigir-se que o que se colima seja de interesse

das duas partes, - basta que, sendo o interesse de uma ("a fortiori" , das duas partes), haja a concordância. O art. 485, III, 2ª parte, deu a solução adequada, porque, se ocorreu o que se prevê no art. 129 e o juiz não proferiu sentença que obstasse os objetivos das partes, estaria trãnsita em julgado a que se publicou, e só a ação rescisória defenderia a própria lei que se fraudou." (in "Tratado da Ação Rescisória das Sentenças e de outras Decisões", 5ª Edição, Rio de Janeiro, Forense, 1976, págs. 237 e 238).

Assim, também, a doutrina de Manoel Antônio Teixeira Filho, quando ressalta ser irrelevante saber se a colusão é expressa ou tácita, se foi urdida antes ou depois do ingresso em juízo, sobretudo quando afirma que "É de presumir-se que, no geral, ela não se manifesta sob forma expressa, circunstância que dificulta, sobremaneira, a prova, em juízo, de sua existência: haverão de atuar, amplamente, nessa hipótese, os indícios e as presunções." (in " Ação Rescisória do Processo do Trabalho", São Paulo, LTr, 1991, págs. 216 e 217 - grifou-se).

No caso em apreço, o conjunto dos fatos demonstrados nos presentes autos comprova, de forma inequívoca, a existência de colusão entre os ora réus, a fim de fraudar a lei. São vários os elementos que confortam essa conclusão, conforme relatado pelo autor, na inicial.

Veja-se, inicialmente, em relação ao processo subjacente, movido pelo primeiro réu em face da segunda ré, que este foi ajuizado em 12.09.2013, com valor arbitrado à causa de R\$ 300.000,00.

Na audiência inaugural, realizada em 18.10.2013, não tendo sido a reclamada citada, foi determinada a sua intimação pelo Oficial de Justiça que, em certidão datada de 14.11.2013, relata que o prédio situado à Rua Guilherme Alves, 1066, está fechado, com sinais de abandono, sendo que nas proximidades não conseguiu informações sobre a empresa. Certifica, ainda, que "conversando com outros colegas Oficiais de Justiça, lotados nesta Central de Mandados, fui informado que a reclamada encerrou suas atividades há alguns anos."

Na audiência de 25.11.2013, não tendo a reclamada sido notificada, e

"considerando que a parte autora não tem conhecimento do atual endereço da ré e que já foram feitas diversas tentativas de citação da referida empresa", determinou o Juízo a citação desta por edital.

Na audiência seguinte, em 10.02.2014, ausente novamente a reclamada, esta foi declarada revel e confessa quanto à matéria de fato.

Em 14.02.2014, foi proferida sentença, julgando procedente em parte a ação, e arbitrando à causa o valor provisório de R\$ 150.000,00. Em 11.03.2014 o reclamante apresenta cálculos de liquidação, apurando o valor de R\$ 454.336,75.

A seguir, e já no dia 21.03.2014, as partes peticionam nos autos, requerendo a homologação do acordo entre elas realizado, ajustando o pagamento de R\$ 274.000,00, a ser pago em uma única parcela até o dia 26.03.2014, diretamente ao reclamante, no escritório profissional de seu procurador, mediante quitação total do objeto da lide e do extinto contrato de trabalho. Na cláusula 3ª daquela petição, por outro lado, consta pedido no sentido de serem homologados os cálculos de liquidação apresentados, "à exceção da parte que contempla os honorários de AJ, eis que indevidos e que em relação aos quais o patrono do autor desiste integralmente nesta oportunidade".

O acordo foi homologado por decisão proferida em 25.04.2014, a qual pretende o autor ora desconstituir, por meio da presente ação.

A segunda ré, em defesa apresentada nos presentes autos, nega a existência de colusão entre as partes e de lide simulada, esclarecendo que após o encerramento de suas atividades, em junho de 2011, o reclamante ainda permaneceu prestando serviços à empresa, gerenciando as mais de 100 reclamatórias trabalhistas promovidas contra ela, especialmente no que diz respeito à sua representação em audiências e perícias, organização de documentos para defesa, dentre outras atividades, tendo sido dispensado em 23.08.2013. Ao ajuizar a reclamatória em 12.09.2013, direcionada contra a empresa com atividades de há muito encerradas, o reclamante informou o endereço 'desativado' da Rua Guilherme Alves. Assim é que o

sócio da reclamada, Nicolau Schwez, somente tomou ciência da ação trabalhista após a homologação dos cálculos de liquidação, por meio de contato do advogado do reclamante buscando a possibilidade de ser feito um acordo. Afirma que os sócios da reclamada, como já vinham fazendo em relação a outros processos trabalhistas, recorreram ao auxílio/empréstimo financeiro de amigos e parentes para quitar o débito com o reclamante, já que tiveram todo o seu patrimônio expropriado, mantendo apenas os únicos imóveis que servem de moradia para si e suas famílias.

O primeiro réu em defesa, a sua vez, corrobora a informação prestada pela segunda ré no sentido de que embora a reclamada tenha encerrado suas atividades em 2011, permaneceu laborando, atuando inclusive como preposto em diversas reclusatórias em andamento, e nas "inúmeras execuções que acabaram por deixar a reclamada na época em completa insolvência." Confirma, também, a alegação deduzida pela segunda ré, de que após a prolação da sentença e a apuração dos cálculos de liquidação, o seu procurador entrou em contato com o advogado da reclamada, na época o Dr. Marcelo Scalzilli, questionando sobre a possibilidade de realizar um acordo, ao que lhe teria respondido o referido profissional que seu cliente estava tentando um empréstimo com terceiros para adimplir os acordos tanto do reclamante como de Roberto Garighan da Silva, já que ambos seguiram laborando após o encerramento da empresa, atuando inclusive como prepostos desta na Justiça do Trabalho. Em seguida os acordos foram firmados e pagos, em moeda corrente nacional. Nega a ocorrência de colusão ou simulação, até porque quando os cálculos de liquidação foram homologados, já não existia nada mais para executar por parte da empresa ré, que estava completamente insolvente. Por fim, sustenta que os valores dos acordos tiveram por base a sentença proferida e os cálculos de liquidação homologados.

Ora, os fatos acima relatados, salvo melhor Juízo, conduzem à conclusão de que, efetivamente, as partes, em conluio, simularam uma ação trabalhista.

Isso porque, tendo o reclamante permanecido trabalhando na empresa ré, mesmo após o encerramento de suas atividades em 2011, sendo dispensado em 23.08.2013, período em que atuou inclusive como preposto desta junto à Justiça do Trabalho, não é crível que ao interpor a sua própria reclamatória trabalhista, em 12.09.2013, não soubesse informar o endereço correto para a notificação da reclamada, ou mesmo de seus sócios. Nesse aspecto é de ressaltar que na audiência de 25.11.2013, afirmou expressamente não ter conhecimento do atual endereço da ré, do que resultou a determinação para a intimação desta por edital.

Causa estranheza, ainda, o fato de que somente após apresentados cálculos de liquidação de sentença, em 11.03.2014, o procurador do reclamante tenha conseguido entrar em contato com o advogado da reclamada (muito embora não estivesse ele credenciado no processo originário, já que a ré foi revel), e com a finalidade de indagar acerca da possibilidade de acordarem o feito. Nesse aspecto, aliás, verifica-se uma contradição entre as defesas, já que o primeiro réu, como ressaltado, disse que seu advogado teria entrado em contato com o advogado da empresa reclamada, enquanto a segunda ré afirma que quem foi procurado pelo advogado do reclamante foi o sócio Nicolau.

De qualquer sorte, o fato é que apenas dez dias após apresentados os cálculos de liquidação, ou seja, em 21.03.2014, as partes, na pessoa de seus advogados, apresentaram petição de acordo, envolvendo valor significativo, de R\$ 274.000,00, a ser pago em uma única parcela, já em 26.03.2014, ou seja, apenas cinco dias após. Todos os trâmites, portanto, correram muito rápido, sobretudo se considerada a situação financeira da empresa desativada, e de seus sócios. E exatamente em função desta mesma situação, não há como acolher a alegação dos sócios da ré, em defesa, de que obtiveram o dinheiro para pagamento do referido valor junto a familiares e amigos.

O contexto acima descrito, salvo melhor Juízo, aponta para a ocorrência de lide simulada, e de colusão entre as partes, na forma indicada pelo autor na inicial.

Confortam essa conclusão, ainda, uma série de elementos e situações trazidas aos autos pelo Parquet, as quais, segundo ele, deram inclusive origem à instauração de dois procedimentos administrativos no âmbito do Ministério Público do Trabalho, quais sejam, o Inquéritos Cíveis de nº 001160.2014.04.000/6 e 001108.2014.04.000/1, para investigação e adoção de eventuais medidas cabíveis.

A investigação, segundo ele, iniciou-se com o caso verificado na reclamatória trabalhista de nº 0000618-65.2013.5.04.0029, proposta em 14.05.2013 por Luciano Teixeira dos Santos em face da empresa Transportes Sentinela Ltda. Naquele feito, em 12.12.2013, foi apresentada petição de acordo subscrita pelos advogados Marcelo Scalzilli e Filipe Bergonsi, mediante o qual seria pago o valor de R\$ 27.989,47, mais R\$ 5.997,74 de honorários de AJ, a ser pago em uma única parcela em espécie, no dia 16.12.2013, diretamente ao reclamante, no escritório profissional de seu procurador. Ato contínuo, em 19.12.2013, e considerando que a petição não foi assinada pelo autor, foi proferido despacho determinando a intimação deste para comparecimento à Secretaria da Vara do Trabalho para ratificar, ou não, os termos do ajuste. Em 30.01.2014 o reclamante compareceu à Secretaria, e relatou que "(...) em dezembro passado foi chamado no escritório de seu procurador e que quando lá esteve, recebeu a importância de pouco mais de R\$ 7.000,00 e que assinou um recibo de pouco mais de R\$ 30.000,00. Relatou, também, não saber dos termos do acordo, do qual ficou ciente nesta data."

O advogado Filipe Bergonsi, manifestando-se a respeito, diz que o reclamante recebeu os valores acordados, e junta recibo por ele assinado no valor de R\$ 27.989,47.

Foi realizada audiência em 01.04.2014, na qual ouvido o reclamante, que esclareceu que seu advogado lhe telefonou, "(...) dizendo que a ré tinha falido, e que tinham um dinheiro para lhe pagar; foi num dia, assinou o recibo e voltou no dia seguinte para pegar o dinheiro; afirma que assinou a petição de acordo no dia em que pegou o dinheiro; o recibo tinha sido assinado um dia antes; (...) afirma que recebeu uma ligação do senhor

Roberto, em nome da ré, lhe dizendo para "parar de fazer tumulto/bolo", que estava tudo certo; afirma ter recebido uma oferta de R\$ 5.000,00, na rua, para "acertar tudo"; assinou sabendo que estava errado, é autônomo, tem duas filhas, era véspera de Natal, não contou o dinheiro que recebeu dentro de um envelope; afirma que quando o pagamento aconteceu não havia ninguém da ré, apenas seu advogado, que foi quem fez o pagamento; havia bastante gente para fazer acordo, entrava um por um; (...) afirma que não aceitou ratificar o acordo, pois não tinha recebido aquele valor."

O Juízo então, em 28.04.2014, decidiu pela não homologação do acordo, pelos fundamentos lançados no Id 5396acd, e que, em síntese, consignam a conclusão no sentido de que existe nos autos "situação que oculta uma realidade bastante suspeita." Apontam, inclusive, para a possibilidade de ocorrência de duas situações nos autos examinados: "(...) que tanto tenha sido desviado patrimônio da eventual massa falida quanto que tenha acontecido a apropriação de uma parte do crédito dos trabalhadores, pelo escritório credenciado pelo Sindicato profissional." Em 13.05.2015 proferiu sentença, julgando procedente em parte a ação, e determinando o abatimento, dos valores reconhecidos ao reclamante, da importância de R\$ 7.500,00 por ele já recebida.

Também na reclamatória trabalhista de nº 0000647-02.2013.5.04.0002, proposta em 17.05.2013 por Paulo Roberto Teixeira dos Santos (irmão de Luciano), foi proferida sentença, em 18.09.2014, no sentido de extinguir o feito, sem resolução do mérito, em razão de conluio para justificar esvaziamento de patrimônio. Tece o Juízo, em síntese, as seguintes ponderações:

"(...) este Juízo está convencido de que, provavelmente, haja conluio entre as partes para tentar desviar patrimônio das execuções fiscais.

Primeiro, porque a atitude da reclamada em inúmeras ações que tramitam nesta Justiça Especializada indica que ela está contabilmente demonstrando a existência de dívida trabalhista, cujos recursos para pagamento do principal não se sabe de onde saem, já que está desativada e

encerrou suas atividades (fl. 169 verso). No entanto, parece não ter o menor interesse em encerrar os processos, pois em todos é preciso executar a contribuição previdenciária, além de outras despesas processuais, incluindo honorários de perito contador, quando o acordo foi entabulado em sede de execução (exemplificativamente processo nº 1185/11).

Segundo, porque se o procurador do reclamante demonstrou demasiada cautela ao colher dois recibos do trabalhador, em que o trabalhador declara que efetivamente recebeu a quantia em espécie e contou o valor, o reclamante é falacioso ao declarar que assinou estes recibos e rubricou o acordo, porque "confia no seu advogado". Tanto é assim que ele próprio refere que várias pessoas recusaram o acordo.

De salientar também, que o autor demonstrou ter intimidade com um dos sócios da reclamada, Sr. Nicolau, durante a audiência de 24-04-2014, pois quando o Juízo questionou o procurador da reclamada sobre a ausência de preposto à solenidade, o procurador justificou a ausência em razão de compromissos profissionais do sócio Nicolau, com o que concordou o reclamante, referindo ainda que "ele viaja muito". Ademais, segundo o autor, seu irmão Luciano, autor do processo nº 0000618-65.2013.5.04.0029, seria amigo dos donos da empresa, e que a denúncia na presente demanda e na ação de Luciano teria surgido porque Luciano e Cristiano teriam descoberto que a empresa efetivamente pagou o valor que consta nos acordos aos advogados (fl. 184).

É no mínimo curioso que o reclamante tenha de fato recebido apenas 23,68% do valor que declara ter recebido na petição de acordo das fls. 165/166 e recibos das fls. 187/188, em dezembro de 2013, mas somente no final de abril de 2014, porque este Juízo deixou o feito em pauta, tenha vindo contar que o valor recebido é inferior ao que consta do recibo.

Observo que na audiência do dia 24-04-2014, este Juízo conversou longamente com o reclamante, conforme dão conta os registros da ata das fls. 183/185, em que se verificou que o autor se expressa muito bem e demonstra ter pleno conhecimento dos seus direitos básicos, o que não é

compatível com a situação denunciada.

(...) A proximidade com sócios da empresa e com dirigentes sindicais, e a postura do reclamante em audiência, firmam a convicção deste Juízo, que o reclamante não foi iludido ao assinar os documentos das fls. 165/166 e 187/188.

Ao contrário, o Juízo está convencido de que há conluio para justificar esvaziamento de patrimônio."

Também na reclamatória trabalhista de nº 0020328-31.2013.5.04.0010, movida por Roberto Garighan da Silva, em 12.12.2013, verifica-se a ocorrência de fatos muito similares àqueles constatados no processo subjacente. Tanto que levaram o Parquet a ajuizar ação rescisória em face de Roberto e da empresa segunda ré, a qual tomou o nº 0020969-78.2015.5.04.0000, e encontra-se ainda pendente de julgamento.

Veja-se que, conforme relatado pelo primeiro réu na presente ação, em defesa, Roberto também permaneceu laborando na empresa, mesmo após ter sido ela desativada, tendo atuado como seu preposto em audiências nesta Justiça Especializada. A par desse fato, também na reclamatória movida por Roberto, na audiência inaugural realizada em 10.03.2014, constatou-se não ter sido a reclamada notificada, tendo o procurador do reclamante - advogado Osvaldo Xavier Hugo - ratificado o endereço indicado na petição inicial. Na audiência realizada em 14.04.2014, novamente não intimada a reclamada, foi determinada a renovação da notificação por Oficial de Justiça, com acompanhamento do próprio reclamante. Em 23.04.2014, o Oficial de Justiça certifica ter diligenciado na Rua Guilherme Alves, nº 1066, constatando que o local está desocupado, com sinais de abandono. Em 05.05.2014, em nova diligência pelo Oficial de Justiça, foi intimado o sócio da reclamada Mikolaj Schwez, na pessoa de seu procurador Nicolau Schwez, no endereço da Av. Plínio Brasil Milano, 1505. Na audiência de 15.07.2014, novamente a reclamada não se fez presente, sendo declarada revel e confessa quanto à matéria de fato.

Em consulta aos autos da referida ação rescisória, verifica-se que na reclamatória proposta por Roberto, foi proferida sentença, julgando procedente em parte a ação. Em 08.08.2014 foram apresentados cálculos de liquidação pelo reclamante, apurando um total de R\$ 577.136,19. Em 30.09.2014, o Juízo proferiu despacho, determinando a intimação do reclamante para esclarecer e demonstrar a composição do valor principal devido, tendo em vista que este último não confere com as tabelas que o compõem ("Composição de base de cálculo das parcelas").

O reclamante, então, apresenta novo cálculo de liquidação, com as devidas correções, encontrando um total devido ao autor de R\$ 417.763,71, mais honorários advocatícios de R\$ 63.099,17. Em 22.10.2014 a empresa executada, na pessoa do sócio Nicolau Schwez, foi intimado dos cálculos pelo Oficial de Justiça, não os tendo impugnado. Os cálculos foram homologados em 18.11.2014, e determinada a citação da ré. Em 06.01.2015 o reclamante noticia nos autos ter firmado acordo com a empresa demandada, apresentando petição com os termos do ajuste, datada de 19.12.2014, estabelecendo o pagamento ao autor de R\$ 414.000,00, em três parcelas, a serem pagas nos dias 23.12.2014, 19.01.2015 e 19.02.2015, dos quais R\$ 55.000,00 são referentes a honorários de assistência judiciária.

O acordo é homologado.

A seguir, em 21.01.2015, o reclamante Roberto apresenta petição nos autos, requerendo a realização de audiência, em razão do fato de não ter recebido nenhum valor referente ao acordo homologado, não concordando com os seus termos, tendo inclusive encaminhado notificação extrajudicial (datada de 24.12.2014), revogando a procuração outorgada ao advogado Osvaldo Xavier Hugo.

Esse profissional, em 26.01.2015, manifesta-se nos autos, dizendo que tentou, por inúmeras vezes, entrar em contato com o reclamante para prestar contas das parcelas recebidas, mas que este sequer atendia às ligações. Afirma que o reclamante "ao ver a certidão de cálculos resolveu

dar o calote neste procurador, nomeando outro advogado." A empresa demandada, a sua vez, apresenta recibo de pagamento da parcela inicial do acordo, de R\$ 200.000,00, datada de 23.12.2014 (antes mesmo de homologado o acordo), e assinada pelo advogado Osvaldo Xavier Hugo. Na audiência realizada em 19.02.2015, este entrega ao reclamante o valor de R\$ 37.300,00, referente ao saldo devido a título de principal já depositado em Secretaria, deduzido o valor dos honorários advocatícios. Ficou estabelecido que a segunda parcela do acordo, já depositada em Juízo, seja liberada mediante alvará, e que a terceira parcela, aprazada para aquela mesma data (19.02.2015), seja ainda depositada em Secretaria.

O Juízo faz referência, naquela oportunidade, a que o Ministério Público do Trabalho informa acerca da instauração de inquérito civil em face da empresa demandada, a qual tomou o nº 001108.2014.04.000/1, e que, conforme informado pelo Parquet, encontrava-se à época em fase de conclusão, conforme petição datada de 08.04.2015.

Em 28.04.2015, o Juízo profere despacho na reclamatória trabalhista, suspendendo a expedição de alvarás ao autor, dos depósitos referentes às 2ª e 3ª parcelas do acordo.

Como se vê, repetem-se as circunstâncias verificadas no processo subjacente, e que apontam para a existência de irregularidades nas reclamatórias trabalhistas movidas contra a empresa demandada, confortando, assim, a tese do autor quanto à simulação de lide e colusão, em fraude à lei.

De ressaltar, ainda, que o reclamante Roberto é réu na Ação Monitória de nº 001/1.13.0191430-5, que tramita perante a 3ª Vara Cível do Foro Central de Porto Alegre, proposta em 19.07.2013 (conforme consulta ao site da Justiça Estadual do RS), na qual é representado pelo advogado Marcelo Scalzilli, o mesmo profissional que representa a empresa demandada nas reclamatórias trabalhistas.

Outra questão relevante é o fato de que, como demonstra o autor, existem, de fato, inúmeros processos de execução fiscal propostos em face da

segunda ré, conforme se verifica do Id 788e185 - Pág. 1 a 5. Em consulta ao site da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, verifica-se que alguns desses processos envolvem somas bastante consideráveis. É o caso, por exemplo, daquele de nº 2009.71.00.015604-4 (RS), movido pela União-Fazenda Nacional em face de Transportes Sentinela, ajuizado em 12.06.2009, que indica como valor da causa R\$ 790.931,00; processo nº 2008.71.00.007070-4 (RS), proposto também pela União-Fazenda Nacional em face de Transportes Sentinela em 24.03.2008, com valor da causa de R\$ 851.616,01; processo de nº 2007.71.00.024348-5 (RS), entre mesmas partes, ajuizado em 25.06.2007, com valor da causa de R\$ 165.575,82. Ainda, o processo de Embargos à Execução Fiscal proposto pela Transportes Sentinela, em 30.06.2006, aponta valor da causa de R\$ 2.125.608,60.

Ora, todos esses elementos, em seu conjunto, apontam para a efetiva existência de simulação e colusão entre as partes, com o objetivo de fraudar a lei.

O artigo 142 do CPC/2015 permite ao julgador, convencido pelas circunstâncias da causa, de que autor e réu se serviram do processo para praticar ato simulado ou conseguir fim vedado por lei, proferir decisão que impeça os objetivos das partes.

No presente feito, o conjunto de elementos trazidos aos autos indica existência de colusão entre os réus a fim de, em fraude à lei, simular processo trabalhista, para constituir título executivo privilegiado, porquanto concernente a créditos trabalhistas, em prejuízo aos demais credores, sobretudo a Fazenda Nacional, haja vista o número significativo de processos de execução fiscal, envolvendo valores de monta, por ela interpostos em face da segunda ré.

Merece acolhida, portanto, a pretensão desconstitutiva firmada pelo Parquet, impondo-se, em decorrência, desconstituir a sentença homologatória de acordo proferida pelo Juízo da 7ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, nos autos da reclamatória trabalhista de nº 0001289-

57.2013.5.04.0007, à vista do que dispõe o inciso III do artigo 966 do CPC/2015, para, em juízo rescisório, extinguir o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 142 do CPC/2015.

Em vista do que acima expendido, determina-se, desde logo, a expedição de ofício à OAB, dando ciência dos fatos relatados, para adoção das providências que entender cabíveis em relação aos advogados que atuaram no feito.

ROSANE SERAFINI CASA NOVA, Relatora

VOTOS

JUIZ CONVOCADO CARLOS HENRIQUE SELBACH: Acompanho o voto da Exma. Desembargadora Relatora.

JUIZ CONVOCADO JOE ERNANDO DESZUTA: Acompanho o voto da Exma. Desembargadora Relatora.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADORA ROSANE SERAFINI CASA NOVA
(RELATORA)

JUIZ CONVOCADO CARLOS HENRIQUE SELBACH (REVISOR)

DESEMBARGADOR RICARDO CARVALHO FRAGA

DESEMBARGADOR CLÓVIS FERNANDO SCHUCH SANTOS

DESEMBARGADOR WILSON CARVALHO DIAS

DESEMBARGADOR RICARDO HOFMEISTER DE ALMEIDA
MARTINS COSTA

DESEMBARGADORA MARIA HELENA LISOT

DESEMBARGADORA IRIS LIMA DE MORAES

DESEMBARGADORA MARIA MADALENA TELES CA

DESEMBARGADOR HERBERT PAULO BECK

JUIZ CONVOCADO JOE ERNANDO DESZUTA